



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/38 (CONTJOR-TV)

Participação contra a CMTV, «Jornal 6», emissão de 8 de março de 2019, filicídio e suicídio

**Lisboa
4 de março de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/38 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a CMTV, «Jornal 6», emissão de 8 de março de 2019, filicídio e suicídio

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 11 de março de 2019, uma participação contra a CMTV, relativa à emissão de 8 de março de 2019 do bloco informativo «Jornal 6», nas peças emitidas entre as 18h09m e as 18h22m, tomando como assunto o filicídio e suicídio, alegando falta de rigor, sensacionalismo e violação dos limites à liberdade de programação.
2. No exposto, é referido que a CMTV «encontra-se há mais de 10 minutos a passar notícias sobre suicídios (...) de acordo com a legislação em vigor, está vedado aos OCS a publicitação de suicídios...».

II. Posição do Denunciado

3. Por ofício, de 15 de março de 2019, ao diretor do Correio da Manhã TV foi solicitado que se pronunciasse.
4. Na resposta, datada de 2 de abril de 2019, o diretor do Correio da Manhã TV, contestando o conteúdo da participação, confirma a emissão no «Jornal 6», pelas 18h09m, de uma peça sobre «o facto de uma mãe e respectiva filha terem sido encontradas carbonizadas dentro de um carro...». Foi revelado que as «perícias da polícia judiciária apontam para um cenário de homicídio, seguido de suicídio...». Neste sentido, realçando-se que vários OCS divulgaram a mesma notícia, a CMTV salienta que «não são descritos ao detalhe, nem é dado qualquer destaque, os pormenores específicos e concretos sobre como terá ocorrido a situação de alegado suicídio...», não havendo sido «noticiada como definitiva.»

5. É destacado que durante a peça «não foi divulgada qualquer fotografia ou imagem da mãe ou da própria filha em questão.»
6. A partir de terem em comum com esta peça a «prática de mesmo tipo de crime, no caso, homicídio, por parte de um dos pais», foi apresentada uma peça sobre outros casos ocorridos. No contexto desta abordagem conjunta sobre o filicídio, emitida no bloco informativo das 18h, o denunciado considera que «alertava-se para o crescente número de casos de homicídios dos filhos pelos próprios pais ocorridos em Portugal nos últimos tempos, bem como, procurava-se sobretudo perceber os motivos e razões que estão na génese da prática de tais crimes (altamente reprováveis e censuráveis) pelos pais».
7. Contrariando uma apresentação noticiosa do suicídio como «uma solução para quaisquer problemas da vida», o diretor do Correio da Manhã TV considera que o alerta noticioso criado em torno do tema assume um papel preventivo para que a população em geral conheça os sinais de risco, bem como contribui para «promover uma reflexão tendo em vista a educação pública sobre o tema.»
8. O denunciado salienta uma posição condenatória: «Aliás, fica patente nas peças da CMTV o carácter reprovável e altamente censurável destas situações, como se verifica pelas reacções e testemunhos de populares que foram igualmente aí transmitidas. Não obstante esta posição, procurou-se apresentar os casos de forma objetiva, contextualizada e fundamentada: «... tendo-se procurado analisar as circunstâncias associadas a cada um dos intervenientes aí mencionados antes da prática dos factos, sem que, com isso, fosse dado a entender que os mesmos podiam configurar qualquer justificação, desculpa ou causa de exclusão de responsabilidade por parte dos seus autores.»
9. A «ponderação do valor da notícia e do conhecido impacto potencial nos públicos» exigiram uma emissão de acordo com o «rigor e o critério que o tema merecia». Adicionalmente, verifica-se que, apesar do interesse público da questão, «nem sequer aquelas peças 'abriram' o programa noticioso em causa».

10. Rejeitando qualquer sensacionalismo, a CMTV realça que não foi dado destaque às situações de suicídio mas sim de homicídio, «como aliás é evidente pelo título que acompanha a peça: 'Casos de pais que matam os filhos'». Sob este prisma, o denunciado considera «absolutamente falso... que a CMTV se encontrava 'há mais de 10 minutos a passar notícias sobre suicídios'.»
11. Foram contextualizados os vários casos referidos, com «poucas referências efectuadas ao suicídio», «procurando sempre apresentar-se cada caso, individualmente e como causador de grande dor, consternação e reprovação veemente por parte de familiares, vizinhos e de quem mais deles teve conhecimento.»
12. Em suma, «fica demonstrado que não foi desrespeitada qualquer norma legal ou princípio ético-deontológico na divulgação das peças em causa na CMTV, tendo as mesmas sido apresentadas com respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, pelo rigor e critério jornalístico e cumprindo-se com os critérios de contenção, sobriedade e proporcionalidade.»

III. Da Competência

13. Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador, no exercício de funções de regulação e supervisão, «Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
14. Tem o Conselho Regulador, igualmente, competência, para «Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» [artigo 24.º, n.º 3, al. c), dos Estatutos].

15. De entre as atribuições da ERC, incluem-se a de assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social e a de «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» [artigo 8.º, alíneas j) e d), dos Estatutos].
16. Estabelece o artigo 7.º, dos Estatutos da ERC que, constituem objetivos da regulação do setor da comunicação social a prosseguir pela ERC, assegurar «a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação» e que «a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» [alíneas c) e d)].

IV. Análise e Fundamentação

17. Determina o artigo 27.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, Lei 27/2007, de 30 de julho], no seu n.º 1 que, a «programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais» e, no seu n.º3, que não «é permitida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita». Do n.º 4 do mesmo artigo resulta que «[a] emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
18. No que diz respeito a serviços noticiosos, o n.º 8 da citada disposição legal, esclarece que os elementos de programação com as características a que se refere o n.º 3 e o n.º 4 «podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo

importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza».

- 19.** Por seu turno, o artigo 34.º, n.º1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, estabelece que todos «os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.»
- 20.** Como ressalta do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, é dever dos jornalistas, informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
- 21.** O Estatuto do Jornalista estabelece ainda, no artigo 14.º, n.º2, alíneas d) e h), os deveres de o jornalista se abster «de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» e preservar, «salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 22.** Analisando as peças em consideração na delimitação horária referida na participação, e conforme relatório de visionamento anexo, verifica-se que:
Relativamente à peça das 18h09m, envolvendo mãe e filha encontradas numa viatura incendiada:
- 23.** Apesar do alegado pelo denunciado, no sentido de que a situação não é dada como definitiva, constata-se a utilização do cabeçalho rotativo: «Uma mulher matou a filha e suicidou-se em seguida. Os corpos da mãe e da criança foram encontrados dentro de um veículo carbonizado. Mais detalhes no CM Jornal, às 19h45m.»

- 24.** Este constitui também um elemento promocional para a situação de suicídio em causa. É uma peça noticiosa editada que abre o bloco informativo, após um direto que é retomado do bloco informativo anterior. O caso é destacado de forma promocional também através da indicação de que é a notícia mais lida no *site* do CM e que possui 270 mil visualizações.
- 25.** Esta mesma peça é repetida após a emissão da peça das 18h11m, ou seja, 9 minutos depois.
- 26.** Neste sentido, verifica-se que a peça é promovida de forma sucessiva e em vários formatos contrariando um cuidado, alegado pelo denunciado, no tratamento de um assunto desta natureza.
- 27.** Para além disto, e uma vez que a peça é promovida no sentido de aliciar os espectadores a acompanhar os desenvolvimentos do caso, é relevante observar como este assunto foi sendo mediaticamente construído. A conclusão é a de que se trata de um assunto destacado, quer pelo posicionamento nos blocos, quer pelos constantes apelos no cabeçalho, oráculos e comentário de estúdio.
- 28.** Pese embora não sejam exibidas imagens da mãe ou filha, são fornecidos vários elementos que dizem respeito à sua privacidade, designadamente nomes, idades, escola que frequentava a menor (incluindo imagens).
- 29.** As imagens são de um carro completamente destruído e da atuação da Cruz Vermelha recolhendo os corpos. Tal a par de referências a corpos «carbonizados», ao garrafão de gasolina encontrado, constituem elementos de natureza violenta.
- 30.** Verifica-se que é uma peça promovida sem qualquer advertência prévia.
Relativamente à peça das 18h11m, compilação de casos de filicídio:
- 31.** A peça seguinte, como descrito, compila situações de homicídio de menores cometidos pelos seus progenitores. Foram vários os elementos identificados que remetem para a existência de sensacionalismo, desde a utilização de música que resulta num adensar da

dimensão de tragédia, quer o próprio ângulo da peça: «Crianças que são arrastadas para a morte pelos próprios pais, num cenário de homicídio muitas vezes seguido de suicídio. São usadas pelos pais como instrumento de vingança cega.»

- 32.** A peça gira em torno da construção de um fenómeno trágico que são pais que «arrastam» crianças para a morte, a partir de um caso atual, acabado de suceder, que a CMTV considera, assim, convidar a uma revisitação de casos semelhantes.
- 33.** A peça parte de um número de vítimas, menores, que não é fundamentado pela referência a qualquer fonte oficial.
- 34.** As fontes de informação não identificadas manifestam sentimentos de indignação, incredulidade, condenação, tristeza, entre outros. São, ao que se deduz, fontes de informação com ligações às vítimas. Verifica-se haver falta de rigor na identificação das fontes. Todas as fontes têm com as vítimas uma relação de natureza pessoal ou de vizinhança.
- 35.** A par das referências a situações de depressão e suicídio (ou tentativa de suicídio) não é consultado qualquer especialista na área da saúde para melhor contextualizar os factos, tornando possível alcançar, tal como defende o denunciado, um resultado de sensibilização do público, nem se aponta para uma solução, mostrando, por exemplo, os recursos clínicos existentes. A peça, extensa para o registo médio da duração das peças (9 minutos) aproxima-se de um formato de reportagem pese embora não haja diversificação de fontes de informação.
- 36.** Dito de outra forma, as fontes de informação da peça não contribuem para um equilíbrio de pontos de vista sobre um assunto de impacto público como o filicídio, tomando um ângulo de recriminação dos pais. A ideia de «reprovação» é evidenciada na própria alegação do denunciado.
- 37.** Para a questão «O que leva um pai ou uma mãe a matar os filhos?», as respostas estão, segundo a notícia, em situações simplistas como de ciúme, desemprego, entre outras.

Esta identificação de «causas» não permite compreender efetivamente as situações de forma objetiva, e promove a ideia de «culpa», ou, como chega a expressar um dos pais, «o ter de pagar pelo que fez». Tal estigmatiza e, conseqüentemente, prejudica a procura de ajuda especializada por parte dos cidadãos que se deparam com este tipo de condição, o que não contribui para evitar ocorrências idênticas.

- 38.** Independentemente de esta ser uma das realidades em torno deste género de situações, como comprovam as fontes, a peça centra-se exclusivamente neste ângulo, comprometendo assim a imparcialidade e objetividade.
- 39.** São apresentadas fotografias dos pais e dos menores envolvidos nos vários casos.
- 40.** As notas de suicídio que alegadamente existem em vários dos casos não são publicadas mas é revelado o seu conteúdo, que se deduz ser de forma parcial.
- 41.** Verifica-se que é uma peça promovida sem qualquer advertência prévia.
- 42.** A Pronúncia da ERC no âmbito da Discussão Pública do Plano Nacional para a Prevenção do Suicídio¹, seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde² nesta matéria, corrobora a importância, para um tratamento noticioso dos casos de suicídio, das seguintes práticas: «referir-se ao suicídio como consumado e não como bem-sucedido; [...] realçar as alternativas ao suicídio; fornecer informações sobre as linhas de ajuda e recursos comunitários; publicar indicadores de risco e sinais de aviso.» «A OMS alerta ainda para o que não se deve fazer, nomeadamente: não publicar fotografias ou notas de suicídio; não noticiar detalhes específicos do método usado; não apresentar razões simplistas; não glorificar ou apresentar de forma sensacionalista o ato suicida; não usar estereótipos religiosos ou culturais; não dividir a culpa.»
- 43.** Tendo em conta que as peças alvo de participação envolvem menores, salienta-se ainda que de acordo com o PNPS, «entre populações específicas, como a dos adolescentes, a

¹<http://www.erc.pt/download/YToyOantz0jg6lmZpY2hlaXJvJjtz0jM50iJtZWRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWNOb19vZmZsaW5lZl5NS5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvJjtz0jE00iJwcm9udW5jaWEtcG5wcyl?fq==/pronuncia-pnps>

²https://www.who.int/mental_health/prevention/suicide/resource_media.pdf

exposição ao suicídio através dos média é descrito como um fator de risco: 'a evidência da investigação aponta que, como nos adultos, a influência dos média (jornais, filmes, televisão, internet) nos relatos sobre o suicídio e na forma como o fazem, aumentam o risco de atos suicidas e de comportamentos autolesivos. O risco de suicídio por imitação/contágio é especialmente elevado. O fenómeno dos clusters-de suicídio envolve geralmente adolescentes e jovens adultos com perturbações prévias' (p. 71).»

44. As peças, no seu conjunto, não seguem as recomendações da OMS naquilo que respeita aos casos de suicídio. A peça não permite compreender a complexidade das situações que vivem os pais que cometeram os filicídios, resumindo as causas de forma simplista a «ciúme», rotura de relações afetivas, depressão, entre outras.
45. Nem todas as situações dizem respeito a suicídios. Contudo, a presença de um rodapé que o refere ao longo da peça e ser esse um elemento central em vários dos homicídios evidencia a necessidade de maior precaução tendo em conta públicos mais sensíveis.
46. Deve de qualquer modo salientar-se que as notícias relativas a homicídios de crianças, tanto mais quando perpetrados pelos próprios pais, garantes da segurança dos filhos, por isso beneficiando da sua confiança e de uma forte expectativa de proteção, devem ser objeto de especiais cuidados, desde logo quanto ao horário e forma da sua apresentação, atendendo ao risco de poderem ser vistas por menores, a cujo desenvolvimento físico e mental a lei confere especial proteção.
47. No caso em apreço, não só não se vislumbram tais cuidados como os homicídios são descritos com pormenores potencialmente traumatizantes para espectadores de menor idade.
48. Os métodos utilizados são referidos com detalhe, acentuando a fragilidade e o desamparo das vítimas perante a conduta destrutiva dos pais. Referências como «depois de estrangular a menina, o homem deixou o corpo da bebé na mala do carro», «a mulher desferiu um golpe no peito da bebé que não resistiu aos ferimentos», «envenenou o sumo do filho com pesticida (...), matou-se de seguida (...), mãe e filho estavam de mãos

dadas», «morreu nos braços da mãe dentro de um carro incendiado pela própria», contém elementos que extravasam o valor informação e são suscetíveis de agravar, de forma perturbadora, a sensação de inquietude de crianças e adolescentes perante a notícia.

- 49.** É da mais elementar evidência que a descrição dos métodos e processos que conduzem à morte dos menores envolvidos, em horário legalmente protegido (cerca das 18h), sem respeitar as normas éticas da profissão ou sequer ser antecedida de advertência sobre a sua natureza, conforme exige o n.º 8 do artigo 27.º da LTVSAP, é suscetível de afetar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, porque exacerba a rotura da confiança nos pais através da generalização de sentimentos de medo.
- 50.** De acordo com o denunciado, são situações apresentadas como censuráveis e reprováveis. Porém, o trabalho jornalístico deve manter a objetividade, clareza e rigor, independentemente dos juízos de valor que tenham moldado a construção da peça, e primar pelo respeito da lei no que toca à proteção de menores, o que no caso não sucedeu.
- 51.** Resulta da análise que é explorado de forma sensacionalista, sem advertência prévia, um assunto de particular sensibilidade. São mostradas imagens de cenários e descritas situações de crime que constituem elementos violentos. São referidas as formas de homicídio e suicídio ou tentativa. São reveladas fotografias e dados pessoais dos menores e pais. As peças apresentam elementos de falta de rigor no que respeita a identificação das fontes de informação.
- 52.** Não foram deste modo apresentados «com respeito pelas normas éticas da profissão» nem «antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza» (como exigido pelo n.º 8 do artigo 27.º da LTVSAP), elementos de programação que, senão suscetíveis de prejudicar «manifesta, séria e gravemente» a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, como referido do n.º 3 do mesmo artigo, seguramente são «susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da [sua] personalidade» (n.º 4).

- 53.** Encontram-se, assim, comprometidos os princípios e normas ínsitos nos n.ºs 1, 4 e 8 do artigo 27.º e n.º 1, do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, nas alíneas a), do n.º 1, d) e h), do n.º 2, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

V. Deliberação

Apreciada a participação contra a CMTV, «Jornal 6», relativa à emissão de 8 de março de 2019, em resultado das peças emitidas entre as 18h09m e as 18h22m, tomando como assunto o filicídio e, em alguns casos também suicídio, com fundamento na falta de rigor e imparcialidade, sensacionalismo, violação dos limites à liberdade de programação, necessidade de assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, e reserva da intimidade da vida privada, o Conselho Regulador delibera:

- 1.** Recomendar à CMTV o cumprimento dos deveres legais, éticos e deontológicos, inerentes à atividade jornalística, para um tratamento noticiosos, com respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais, evitando a exploração de matérias de extrema sensibilidade, em particular para menores, de forma sensacionalista e sem advertência prévia, respeitando as orientações da Organização Mundial de Saúde;
- 2.** Proceder à abertura de processo contraordenacional contra a CMTV, pela violação do n.º 4 e do n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 4 de março de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva (voto contra com declaração de voto)
Fátima Resende (voto contra)
João Pedro Figueiredo

500.10.01/2019/94
EDOC/2019/2840



Relatório Visionamento

1. No "Jornal 6" da CMTV, entre as 18h09 e as 18h22m, são duas as peças emitidas.
2. O "Jornal 6" da CMTV inicia poucos minutos antes das 18h com uma promoção à peça que envolve mãe e filha encontradas num veículo, havendo o marido encontrado uma "carta de despedida".
3. Pelas 18h09m, após um direto de um caso que a CMTV tem vindo a acompanhar (despiste rodoviário seguido de atropelamento), a peça emitida versa assim sobre este caso da morte de mãe e filha ("Mãe e filha mortas"). Trata-se de: "Mafalda, é mais uma menina, arrastada para a morte, ao que tudo indica, pela própria mãe, Paula Nabais...". O cenário é, ao que tudo indica, segundo a PJ, de homicídio seguido de suicídio.
4. Segundo a peça, Mafalda, é uma menina de 10 anos, que frequentava a Escola E.B. 2, 3 Costa de Caparica. A mãe, Paula Nabais, cerca 40 anos, "deprimida, depois de ficar desempregada.". As imagens são da atuação do corpo da Cruz Vermelha Portuguesa, no local, a retirar os corpos, cobertos, descritos como carbonizados.
5. A referência à existência de uma "carta de despedida deixada pela mulher" é dada quer pelo repórter, quer em destaque/oráculo.
6. Pelas 18h10m o cabeçalho rotativo da peça indica: "Uma mulher matou a filha e suicidou-se em seguida. Os corpos da mãe e da criança, foram encontrados dentro de um veículo carbonizado. Mais detalhes no CM Jornal, às 19h45m." Deduz-se tratar-se do mesmo caso, apresentando-se o caso como já encerrado.
7. A peça seguinte tem início pelas 18h11m: "Durante os últimos anos, foram vários os casos de crianças que perderam a vida às mãos dos pais, vamos agora recordar alguns desses casos...". Na primeira imagem da peça, a voz de uma cidadã gritando contra, quem se deduz poder ser, uma mãe: "Assassina! Assassina!"
8. O tema da peça, segundo a sua apresentação e destaque no oráculo ("Casos de Pais que Matam os Filhos"), é o filicídio, reunindo-se vários casos sob a questão "O que leva um pai ou uma mãe a matar os filhos?".
9. No oráculo visível às 18h11m29s é destacado: "Casos de Pais que Matam os Filhos - Progenitores tentam muitas vezes o suicídio". Este destaque vai ressurgindo, alternando com outros, ao longo desta peça de aproximadamente 9 minutos.

- 10.** A gravidade do problema é ilustrada pelo facto de serem "dezenas as crianças mortas em Portugal às mãos dos próprios pais." Tal referência quantitativa não é suportada por nenhuma fonte.
- 11.** A primeira situação, considerada semelhante à da peça precedente ("Mãe e filha mortas") é o de uma criança de dois anos. É revelado o nome do seu pai, da criança e exibidas as fotografias de ambos, em grande plano. São revelados detalhes da morte ("estrangulada", "homem deixou o corpo da bebé na mala do carro"). Tratou-se de um caso de alegado filicídio seguido de suicídio ("depois de matar a filha, acabou com a própria vida"). Intervêm duas cidadãs do sexo feminino, que se deduz serem vizinhas, dando conta do seu estado de surpresa e desgosto.
- 12.** O segundo caso, de abril do ano passado, envolve "Rafaela Cupertino, de 25 anos, matou a filha recém-nascida logo após ter dado à luz. A mulher desferiu um golpe no peito da bebé que não resistiu aos ferimentos". Uma testemunha, não identificada, que pelo discurso se deduz ser uma pessoa próxima de Rafaela, mostra a sua surpresa e realça o inesperado da situação. A peça utiliza a fotografia de Rafaela Cupertino e imagens da zona que se depreende ser a sua residência (localizada em Corroios, Seixal). A testemunha é entrevistada inclusivamente na mesma zona.
- 13.** O terceiro caso, de "janeiro do ano passado", envolve uma mulher, 23 anos, em Loures, que matou o bebé que "deu à luz na própria casa". "Teria acabado há pouco tempo o namoro quando cometeu o crime". O destaque rotativo é neste momento da peça "Casos de Pais que Matam os Filhos - Crianças foram arrastadas para a morte".
- 14.** O quarto caso, em junho, "uma discussão violenta entre pai e filho terminou de forma trágica, Víctor Panão, de 62 anos, usou uma caçadeira para disparar contra o próprio filho... jovem de 27 anos... morto a tiro pelo próprio pai."
- 15.** O quinto caso, setembro de 2017, é de "Ilda Gonçalves" que "matou o filho com um cachecol. Escreveu uma carta a explicar os motivos pelos quais matou o pequeno Rafael... acabou detida."
- 16.** Segue-se o sexto caso, o de "Tomás tinha 3 anos.... morreu nos braços da mãe dentro de um carro incendiado pela própria... Um caso com muitas semelhanças ao desta quinta-feira". As imagens são de um carro a arder.
- 17.** O sétimo caso, em 2016, "Susana Pereira de 37 anos atirou-se de uma ponte, em Barcelos, com o filho, de 6 anos, nos braços.". O filho morreu afogado e a mãe foi salva por um

cidadão. "Antes de se lançar da ponte, a mulher deixou uma carta na casa da sogra... terão sido ciúmes doentios a estar na origem do crime." Segue-se o testemunho, não identificado, de quem se deduz ser a sogra (refere "meu filho"), que menciona ciúmes e que para si, Susana, estaria "doente há muito tempo."

- 18.** Um oitavo caso, "Caxias foi palco de outra tragédia semelhante, Sónia Lima lançou-se ao mar com as duas filhas nos braços." As crianças morreram afogadas e a mãe sobreviveu. É mencionado o processo de separação e uma situação de alegados abusos sexuais e violência por parte do ex-companheiro. Seguidamente o testemunho do ex-companheiro, em estado de vulnerabilidade, chorando, considera que "ela vai ter de pagar por aquilo que fez."
- 19.** E o nono caso que "chocou o país". "Maria Violante envenenou o sumo do filho com pesticida. Vítor de 11 não sobreviveu. Maria matou-se, de seguida, ingerindo a mesma bebida.... Mãe e filho estavam de mãos dadas". Segue-se o testemunho, não identificado, de uma cidadã que se supõe ser uma vizinha, que informa que Maria Violante estaria muito doente, tendo dificuldade em deslocar-se, confirmando, ao repórter, achar que se tratava de uma doença oncológica. É mencionada a carta deixada por Maria em que referiu a sua situação de desemprego e doença. "Um mês antes o companheiro da mulher tinha sido encontrado, em casa, morto. Teria sido envenenado."
- 20.** A peça termina com fotos das crianças envolvidas nos vários casos. "Crianças que são arrastadas para a morte pelos próprios pais, num cenário de homicídio muitas vezes seguido de suicídio. São usadas pelos pais como instrumento de vingança cega."
- 21.** Terminada a notícia dos vários casos, a emissão retoma o pivô que destaca, novamente, a peça das 18h09m acerca de mãe e filha "cujos corpos foram encontrados carbonizados dentro de um carro" como a mais lida no site do CM. Esta mesma peça é aqui retomada de forma mais resumida repetindo-se as mesmas informações, entre outros, a identidade da mãe e a carta de despedida. Em destaque no oráculo, a peça conta com "270 mil visualizações".
- 22.** Segue-se a peça de uma avó e neta mortas por um ex-companheiro da mãe da criança.
- 23.** Nos vários casos de morte referidos nesta segunda peça incluem-se imagens das crianças vítimas. São fornecidos diversos elementos de natureza pessoal.
- 24.** É utilizada música adensando o registo de tragédia transversal à peça.

- 25.** A linguagem refere termos de natureza forense e descreve o modo de homicídio (como tiro caçadeira, afogamento, envenenamento, "desferiu um golpe no peito da bebé que não resistiu aos ferimentos").
- 26.** Quando tratando-se de uma tentativa ou suicídio é referida a existência de uma carta que é utilizada na peça como a "contextualização", podendo tratar-se de doença, ciúmes, desemprego, depressão, entre outros.
- 27.** As fontes utilizadas não são sempre identificadas. Deduz-se pelo seu discurso a relação com as vítimas. Incluem-se casos de relacionamento de vizinhança ou familiares próximos, como uma sogra ou um pai, em situação de vulnerabilidade consequente dos acontecimentos relatados.
- 28.** A peça das 18h09m constitui um assunto abordado, em vários formatos jornalísticos, ao longo da emissão da CMTV. A título de exemplo, a abrir a manhã, no bloco informativo das 08h, a partir da referência à carta de despedida e da informação dada pelo marido às autoridades de que a mulher estaria deprimida, em resultado da sua situação de desemprego, é emitida uma peça de comentário (Carlos Anjos, comentador da CMTV). O comentador tipifica o tipo de crime, mais frequente nas mulheres, de homicídio seguido de suicídio. São feitas considerações sobre o facto de os corpos estarem de tal forma carbonizados que poderá não ser possível apurar se a menor já estaria morta ou se morreu queimada.